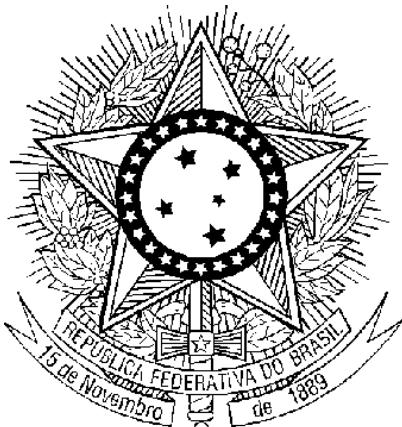


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.829-B, DE 2004**

**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERMANO BONOW); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do de nº 4.538/12, apensado; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 7.436/10, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Projetos apensados: 7436/10 e 4538/12.

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> As alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador referente a contrato de aprendizagem para o custeio do Regime Geral da Previdência Social são fixadas em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores adolescentes.

Parágrafo único. Compreende-se como trabalhadores adolescentes aqueles empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica e assistido em entidade governamental ou não governamental, conforme estabelecido na Lei n.<sup>º</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2.<sup>º</sup> Considera-se segurado empregado, para fins desta Lei, o menor aprendiz qualificado na forma do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 5.452, de 1<sup>º</sup> de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3.<sup>º</sup> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro que regulamentou o trabalho dos adolescentes foi o Decreto n.<sup>º</sup> 1.313, de 1891. Entre outras medidas, o citado regulamento dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições.

Após a Revolução de 1930, diversas medidas protecionistas foram adotadas, iniciando-se pelo Decreto n.<sup>º</sup> 22.042, de 1932, que fixou a idade mínima para o

trabalho na indústria. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, dos 18 aos 21 anos, foram criados através do Decreto-Lei n.º 1.328, de 02.05.1939. O último diploma legal expedido antes da Consolidação das Leis do Trabalho foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 1941, que instituiu a carteira de trabalho do menor e determinou a totalização das horas de trabalho quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento.

Em 1943, sistematizando toda a legislação existente, além de introduzir disposições inovadoras, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe à tona seis princípios básicos com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

- a) Princípio da idade mínima - art.7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
- b) Princípio da tutela especial - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
- c) Princípio da integração ao mercado de trabalho - art. 203, III;
- d) Princípio das garantias trabalhistas - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, II;
- e) Princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho) - art. 205.

Em 1990, os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O direito à profissionalização e à proteção do trabalho acha-se regulado no Capítulo V do Título II do citado diploma legal, abrangendo os artigos 60 a 69.

O artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 estabelece cinco espécies de trabalhadores adolescentes: adolescente empregado, adolescente aprendiz adolescente em regime familiar, o aluno de escola técnica e o adolescente assistido. Esse artigo demonstra que todos os adolescentes têm a mesma espécie de proteção, empregados ou não.

E, ainda, as disposições desse artigo 67 coadunam-se com a nova redação do parágrafo único do art. 403/CLT, consolidado, que dispõe não poder o trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Destaca-se que o artigo segundo da Lei nº 10.097/00 modifica o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelecendo que os contratos de aprendizagem terão alíquotas reduzidas de 8% para 2% para o recolhimento das contribuições patronais para o FGTS. Nessa mesma linha de incentivo, torna-se necessário, registrar que os artigos 170 e 179 da Constituição Federal asseguram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Não faltaram, portanto, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais regulando o trabalho dos adolescentes, todos prevendo normas de tutela e de proteção ao trabalho.

Outro dilema para os jovens adolescentes é o problema do desemprego e do primeiro emprego. Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o

IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5%, atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em Junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 a 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1980 e 2000, predominam ainda, na faixa entre 20 e 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

Nossa proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Lei de Trabalho.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2004.

Deputado Lobbe Neto  
Vice-Líder do PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

*\* Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

---

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....  
.....

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LIVRO I

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

#### CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:  
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;  
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;  
III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....  
.....

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

##### **Seção I Disposições Gerais**

.....

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

\* § único com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.

a) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas.

.....  
.....

## **DECRETO N° 1.313, DE 17 DE JANEIRO DE 1891**

Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia e necessidade de regularisar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças, decreta:

Art. 1º É instituida a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, imediatamente subordinado ao Ministro do Interior, e ao qual incumbe:

1º Vетar pela rigorosa observancia das disposições do presente decreto, tendo para esse fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, officinas, laboratorios e depositos de manufacturas da Capital Federal;

2º Visitar cada estabelecimento ao menos uma vez por mez; podendo, quando entender conveniente, requisitar do Ministerio do Interior a presença de um engenheiro ou de alguma autoridade sanitaria;

3º Apresentar, no mez de janeiro, ao Ministro do Interior, o relatorio das occurrences mais notaveis do anno antecedente, relativamente ás condições dos menores, indicando as medidas que julgar convenientes para a realização efficaz da Assistencia.

Acompanharão o relatorio quadros estatisticos, em que se mencionem os estabelecimentos inspeccionados e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade propria e paterna, nota de analphabeto ou não, e outros quaesquer esclarecimentos.

.....  
.....

## **DECRETO N° 22.042, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1932**

(Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991)

Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1º E' vedado na indústria, em geral, o trabalho de menores que não hajam completado a idade de 14 anos.

Art. 2º Os proprietários, diretores, administradores ou gerentes de fábricas, oficinas ou quaisquer estabelecimentos industriais não poderão admitir ao trabalho menores de 14 a 18 anos, sem que estejam êstes munidos dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b) autorização do pae, mãe, responsavel legal ou autoridade judiciaria;
- c) atestado médico de capacidade fisica e mental e de vacinação;
- d) prova de saber ler, escrever e contar.

§ 1º Tais documentos permanecerão em poder dos empregadores, para serem exibidos ao inspetor do trabalho, quando requisitados.

§ 2º Poderá, ser dispensada a prova a que se refere a alinea d quando comprovado, perante o inspetor do trabalho, que a ocupação do menor é indispensavel á subsistencia sua, de seus pais, avós ou irmãos, estabelecida, porém, a condição de que, sem prejuizo do trabalho, lhe será ministrada instrução primaria.

§ 3º Os documentos referidos nas alineas a e b serão fornecidos gratuitamente pela autoridade competente e, juntamente com os designados pelas alineas, isentos de sêlo.

§ 4º O atestado de capacidade fisica e mental será passado, gratuitamente, por médico do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Instituto Médico Legal, do serviço médico das, escolas públicas, bem como por todo aquele que tenha qualidade para fazê-lo, uma vez designado pela autoridade fiscal do trabalho, ficando sujeito, em caso de recusa, à multa de 50\$000 a 500\$000 e, nas reincidencias, ao dobro ou á pena de suspensão ou perda do emprego quando o reincidente fôr funcionario público.

.....  
.....

## **DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991**

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

**FERNANDO COLLOR**

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

Antonio Cabrera

Antonio Magri

João Eduardo Cerdeira de Santana

**ANEXO**

(Decreto de 10 de maio de 1991)

.....  
22.033, de 29 de outubro de 1932;  
22.035, de 29 de outubro de 1932;  
22.042, de 3 de novembro de 1932;  
22.052, de 7 de novembro de 1932;  
22.069, de 9 de novembro de 1932;

.....

**DECRETO-LEI Nº 1.238, DE 2 DE MAIO DE 1939**

Dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores.

O Presidente da República,

Considerando a necessidade de assegurar aos trabalhadores, fora do lar, condições mais favoráveis e higiênicas para a sua alimentação e de proporcionar, ao mesmo tempo, o aperfeiçoamento da educação profissional, e

Usando da faculdade que lhe confere o art.180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de quinhentos empregados, deverá o empregador reservar-lhes local abrigado, higiênico e devidamente aparelhado, onde possam fazer as refeições no intervalo de trabalho.

Parágrafo Único. Se o espaço reservado pelo estabelecimento não comportar a instalação do refeitório, poderá esta ser feita em local próximo, acessível ao horário dos empregados.

Art. 2º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias, em que fixará os prazos e as condições para a instalação dos refeitórios, podendo conceder prêmios aos empregadores e determinar que lhes sejam fornecidos gratuitamente modelos e especificações.

Art. 3º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e pensões poderão financiar a construção de refeitórios, sob as condições que forem estabelecidas nas instruções de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º manterão, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, de acordo com o regulamento cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Industria e Comércio e da Educação e Saúde.

Art. 5º Incorrerão na multa de 1:000\$000 ( um conto de réis ) a 10:000\$000 ( dez contos de réis ) os empregadores que deixarem de atender às obrigações estatuídas neste decreto-lei.

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

**GETULIO VARGAS**

Waldemar Falcão

Gustavo Capanema

## **DECRETO-LEI N° 3.616, DE 13 DE SETEMBRO DE 1941**

Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor  
e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I** **DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO E DA SUA DURAÇÃO**

Art. 1º O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á por este decreto-lei, exceto nos casos seguintes:

a) nos serviços domésticos, assim considerados os concernentes às atividades normais da vida familiar;

b) no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção de pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais os dispositivos do presente decreto-lei serão aplicados naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial, às quais se aplicam desde logo o disposto neste decreto-lei.

Art. 2º É proibido o trabalho ao menor de 14 anos.

Parágrafo único. Não estão compreendidos nesta proibição, os alunos, ou internados, nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter benéfico, ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial.

.....  
.....

## **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art.16.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art.28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

\* § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.829, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Lobbe Neto, pretende reduzir as alíquotas de contribuição previdenciária do trabalhador empregado e de seu empregador, referentes a contrato de aprendizagem, para dois e quatro por cento, respectivamente.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a medida promoverá a redução do desemprego entre os jovens. Argumenta, ainda, que a legislação federal prevê que sejam adotadas medidas de tutela e proteção ao trabalho do adolescente.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em análise foi rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Henry.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em pauta é oportuno e meritório, na medida em que cria incentivos para contratação de adolescentes. O trabalho na

adolescência, além de importante para complementar a renda familiar, é mecanismo de formação dos jovens.

A inserção dos jovens no mercado do trabalho representa, ainda, uma medida que reduz o índice de violência juvenil. Nossos jovens precisam de oportunidades para iniciar suas vidas profissionais, mas, em geral, a discriminação contra pessoas que ainda não têm experiência torna mais difícil sua colocação no mercado de trabalho.

De fato, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2006, dos jovens entre 15 a 17 anos, apenas 30,5% exerciam algum tipo de trabalho.

As políticas públicas recentemente implementadas, como o Programa Primeiro Emprego, por exemplo, não foram, ainda, eficientes para promover a redução do nível de desemprego entre os jovens.

Para reverter essa situação, julgamos que a redução dos encargos para contratação de jovens trará aumento no nível de ocupação entre essa classe da população.

Entendemos, no entanto, que a redução da alíquota previdenciária incidente sobre os contratos de aprendizagem de vinte para quatro por cento, no caso da cota patronal, e de oito a onze para dois por cento, no caso da alíquota do trabalhador, conforme previsto no Projeto ora sob análise, certamente enfrentará resistência, por ser uma mudança bastante acentuada.

Com o objetivo, portanto, de reduzir essas resistências, apresentamos, em anexo, um Substitutivo à Proposta Inicial no qual propomos percentuais intermediários, isto é: alíquota patronal de dez por cento e de quatro por cento para o empregado.

Não obstante os contratos de aprendizagem possam ser firmados com pessoas maiores de 14 e menores de 24 anos de idade, conforme preceitua o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005, optamos, também, por restringir o limite de idade no qual serão aplicadas as já mencionadas alíquotas reduzidas.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conceitua adolescente como a pessoa maior de 12 e menor de 18 anos, estamos propondo que a redução da alíquota de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social vigore apenas

para os contratos de aprendizagem da pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos. Importante mencionar que, apesar da legislação previdenciária, como regra geral, só permitir a inscrição no RGPS aos maiores de 16 anos, o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa do MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, abre exceção para o menor aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Julgamos que a restrição na aplicação das alíquotas previdenciárias reduzidas não prejudicará as pessoas de 18 a 24 anos, pois nessa faixa de idade o nível de ocupação atinge 62% da população, segundo dados da PNAD 2006, IBGE, contra os já citados 30,5% da população entre 15 e 17 anos.

Com a restrição de idade e a redução menos acentuada na taxa de contribuição, o impacto financeiro da Proposição em análise sobre a arrecadação da previdência social será bastante minimizado, podendo até ser nulo, em decorrência do incentivo à contratação de trabalhadores aprendizes.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.829, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado GERMANO BONOW  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004**

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as alíquotas de contribuição sobre os contratos de aprendizagem da pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 20 .....

.....  
§3º A contribuição prevista no *caput* deste artigo será reduzida para quatro por cento, quando o segurado for trabalhador aprendiz.

§4º Considera-se trabalhador aprendiz, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos de idade, contratada na forma do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

“Art. 22 .....

.....

§14. A contribuição prevista no inciso I deste artigo será reduzida para dez por cento, quando incidir sobre remuneração paga ao trabalhador aprendiz, referido no §4º do art. 20 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado GERMANO BONOW  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.829/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Fernando Coruja, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Leonardo Vilela e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.829, de 2004, de autoria do Deputado Lobbe Neto, estabelece que as alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador para custeio do Regime Geral da Previdência Social, referentes ao contrato de aprendizagem, serão fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores adolescentes.

Em sua justificação, o autor alega que, desde 1891, até os dias atuais, inúmeros diplomas legais regularam o trabalho do adolescente, visando à sua tutela e proteção. Todavia, hoje os jovens enfrentam um grande problema, cuja solução não está prevista nessas normas. Trata-se do desemprego. *Embora os jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, sendo que 37% são pobres.*

Assim, apesar de muito se falar sobre esse drama juvenil, pouco tem sido feito para minorá-lo, razão pela qual sugere o autor, neste projeto, facilitar a alocação dos jovens adolescentes nas empresas, fixando alíquotas reduzidas para a contribuição previdenciária para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Na reunião do dia 17 de outubro de 2007, esta Comissão rejeitou o parecer favorável, da relatora, Deputada Gorete Pereira, contra os votos da relatora e dos Deputados Thelma de Oliveira, Nelson Marquezelli, Milton Monti, Wilson Braga, Andréia Zito e Mauro Nacif.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação da relatora a constituir voto em separado.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Esta matéria há muito vem sendo debatida nesta Comissão, sendo vários os argumentos contrários, apesar da louvável iniciativa do autor em resolver o problema do desemprego.

É certo que a desocupação, no País, segundo as pesquisas de emprego, atinge particularmente os jovens entre 15 e 24 anos.

No entanto, entendemos que a adoção de incentivos fiscais não é a solução mais apropriada para esse problema, sob o risco de promovermos a substituição do trabalho do adulto pelo do adolescente, tendo em vista a reduzida oferta de postos de trabalho resultante da atual conjuntura econômica verificada não só no Brasil como no resto do mundo.

Ademais, já existem dispositivos legais cujo objetivo é a colocação do adolescente no mercado de trabalho, a exemplo do art. 429 da CLT que dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes, entre 15 e 24 anos, equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Ou seja, não se trata de um benefício, mas, sim, de uma obrigação imposta às empresas para contratação de jovens aprendizes.

No caso dos pequenos empreendimentos, essa contratação, que é facultativa, nada representará em termos de contribuição para a Seguridade Social, se forem optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Por esse regime, tem-se a desoneração da folha de salários, não só quanto à contribuição patronal para a Previdência, mas com relação a todas as demais instituídas pela União.

Em termos de políticas públicas para a inserção de jovens no mercado de trabalho, foi criado o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego pela Lei nº. 10.748, de 22 de outubro de 2003. Esse programa, destinado a jovens que não tinham vínculo empregatício anterior, infelizmente, se revelou um grande fracasso, apesar de autorizar a concessão de subvenção econômica à geração de emprego no valor de R\$ 250,00 por posto de trabalho gerado.

Essa experiência nos mostrou que esse tipo de incentivo é incapaz de criar empregos destinados aos jovens, razão pela qual entendemos que a geração de empregos não depende de leis específicas para determinado segmento da força de trabalho, mas sim de uma política econômica suficiente para incrementar e criar empreendimentos, esses sim, geradores de postos de trabalho.

Tem-se alegado também que o desemprego entre os jovens é fruto de sua baixa escolaridade, bem como da ausência de qualificação profissional. Nesse sentido, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 238, de 2005, convertida na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de

Jovens – ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental e qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva. O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 e 24 anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: tenham concluído a quarta série e não tenham ainda a oitava série do ensino fundamental; e não tenham vínculo empregatício. Ao jovem incluído no programa será concedido auxílio financeiro no valor de R\$ 100,00 mensais, por um período máximo de doze meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso.

Recentemente, esse programa foi relançado, na forma da unificação de outros programas, inclusive o do primeiro emprego, com o objetivo de, segundo a Secretaria Nacional de juventude, aumentar o número de vagas ofertadas no programa até 2010, passando das atuais 467 mil para 4,2 milhões.

Dessa forma, entendemos que o desemprego verificado entre os jovens não é fruto da ausência de diplomas legais ou de políticas públicas, mas sim da incapacidade da economia de gerar postos de trabalho além da falta de qualificação dos jovens, em vista da pouca escolaridade.

Outrossim, uma lei que venha a conceder incentivos fiscais para quem contratar jovens pode piorar a situação daqueles de baixo poder aquisitivo, na medida em que, ao empregá-los, poderá desempregar os adultos chefes de família, muitas vezes seus próprios pais.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.829, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.829/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer da Deputada Gorete Pereira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarésio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição do nobre Deputado Lobbe Neto estabelece contribuição previdenciária diferenciada para os contratos de aprendizagem.

De acordo com a proposta, sobre a remuneração paga ao trabalhador adolescente incidiriam as alíquotas de dois e quatro por cento devidas, respectivamente, pelo segurado empregado e pelo segurado empregador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

O autor, na justificação de seu projeto, esclarece que visa facilitar a contratação de jovens adolescentes, fixando alíquota de contribuição previdenciária reduzida para o contrato de aprendizagem previsto na CLT.

É sabido que o alto custo da contratação da mão-de-obra no Brasil, em virtude dos encargos incidentes em folha de pagamento, desestimula a contratação de trabalhadores.

Não é possível, todavia, demonstrar de forma inequívoca que a redução de contribuições sociais ou previdenciárias venham a gerar empregos. A criação de postos de trabalho está ligada ao aquecimento da economia e não apenas a estímulos fiscais.

Além disso, deve ser lembrado que, no caso específico do contrato de aprendizagem, eventuais incentivos teriam muito pouca influência sobre

novas contratações, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade de a empresa “*empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*” (art. 429).

Entendemos, no entanto, que, do ponto de vista do trabalhador, a redução da alíquota previdenciária para contratos com adolescentes é justa, ainda que não implique significativa geração de postos de trabalho, na forma pretendida pelo autor.

Nosso entendimento se fundamenta no fato de que o empregado adolescente, na maioria das vezes premido pela necessidade financeira, ingressa cedo no mercado de trabalho e, portanto, contribui para a Previdência Social por mais tempo a fim de poder se aposentar.

Assim, o trabalhador adolescente corre o risco de ser prejudicado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo do valor desse benefício leva em conta não só o tempo de contribuição, como também a idade na data do requerimento da aposentadoria.

Julgamos, portanto, que a idéia do projeto é meritória, mas entendemos que a redução de alíquotas pode ser estendida a todos os tipos de contrato de trabalho de adolescente, ao invés de ser aplicável apenas aos contratos de aprendizagem, conforme proposto. O parágrafo único do art. 1º do projeto, aliás, faz menção a outras formas de prestação de trabalho por adolescentes, sem incluí-las, entretanto, na redução proposta.

É razoável que o trabalhador adolescente, independentemente da forma de sua contratação, contribua com valor reduzido, pois vai trabalhar por mais tempo. Esse tipo de tratamento diferenciado dispensado ao adolescente representa proteção ao seu trabalho, em virtude de desconto menor de sua remuneração, mas com a garantia do seguro social da Previdência.

Observe-se que, nos termos da Constituição Federal, art. 201, §§ 12 e 13, podem ser estabelecidas alíquotas diferenciadas visando à inclusão à Seguridade Social.

Além disso, os trabalhadores adolescentes já são diferenciados legalmente, seja pelo tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho, seja pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

E, para atender aos objetivos apresentados na justificação, que é o incentivo à contratação de jovens, também nos parece razoável que a empresa

tenha reduzida a sua contribuição quanto ao contrato de trabalho de adolescentes.

Assim, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, a fim de que a redução da alíquota seja aplicada a todas as formas de contratos de trabalho de adolescentes e não apenas aos de aprendizes, ampliando, dessa forma, o efeito da medida. A redução é concedida aos empregados e empregadores nos mesmos valores propostos pelo ilustre Deputado Lobbe Neto.

Saliente-se, outrossim, que julgamos oportuno introduzir a alteração na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.829, de 2004, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o plano de Custeio, e dá outras providências” passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.....

.....

§ 3º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado empregado for trabalhador adolescente ou menor aprendiz.

§ 4º Considera-se trabalhador adolescente, para os efeitos desta lei, a pessoa entre 16 e 18 anos de idade que exerce atividade laboral e o menor aprendiz, a partir dos 14 anos.

Art. 21.....

.....

§ 4º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado for trabalhador adolescente, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.

Art. 22.....

.....  
*§ 14 A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 4% quando incidir sobre a remuneração mensal paga aos trabalhadores adolescentes e ao menor aprendiz.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição do nobre Deputado Lobbe Neto estabelece contribuição previdenciária diferenciada para os contratos de aprendizagem.

De acordo com a proposta, sobre a remuneração paga ao trabalhador adolescente incidiriam as alíquotas de dois e quatro por cento devidas, respectivamente, pelo segurado empregado e pelo segurado empregador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Durante a discussão da matéria, o Ilustre Colega Deputado Paulo Rocha manifestou preocupação no sentido de que este tipo de incentivo pode levar a uma indesejável e até fraudulenta substituição de mão-de-obra (do trabalhador já profissionalizado pelo aprendiz), ensejando a adoção de medidas preventivas, quiçá o estabelecimento de limites de contratação.

A contribuição oferecida foi prontamente recebida por esta Relatoria, propiciando a retirada de pauta do Projeto, a fim de que o voto pudesse ser complementado, consoante manifestação a seguir.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Avançando para o consenso, cumpre a esta Relatoria acrescentar ao voto já apresentado na Reunião Ordinária Deliberativa de 19.09.07:

A preocupação quanto a substituição do trabalhador já profissionalizado pelo aprendiz deve considerar duas situações: a rescisão de contratos já firmados, por serem mais onerosos, e a contratação de novos apenas sob a forma de aprendizagem. Sob quaisquer dos enfoques, todavia, ao reexaminar

a matéria, verificamos que a legislação pertinente já dispõe de tratamento adequado à hipótese.

Com efeito, o Art. 429 da CLT e o 9º do Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes já estabelece uma cota de aprendizagem, sendo a mínima de 5% (a fim de promover a formação e inserção de jovens no mercado de trabalho) e a máxima de 15% (exatamente a fim de evitar que profissionais sejam contratados como aprendizes, em face do custo menor).

Por outro lado, o contrato de aprendizagem é temporário por natureza, não podendo ser estipulado por mais de dois anos (§ 3º do Art. 428 da CLT). Extingue-se, pois, no seu termo ou com o implemento da condição “idade”, afora as poucas hipóteses que a lei autoriza a rescisão antecipada (Art. 28 do Decreto n.º 5.598/2005). Ocorrendo a extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, para manter o cumprimento do limite legal, “o empregador deverá contratar outro aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.” (parágrafo único do Art. 28 do Decreto n.º 5.598/2005).

Finalmente, além da restrição de idade, a natureza do curso e as condições de validade também limitam o contrato de aprendizagem, pois não é qualquer curso educacional ou de aperfeiçoamento que está inserido no programa. A função exercida pelo trabalhador tem que demandar formação técnico-profissional metódica. Ainda, a validade do contrato está condicionada a efetiva freqüência à escola (caso o aprendiz não haja concluído o ensino fundamental) e ao programa de capacitação profissional desenvolvido sob a orientação de entidade devidamente qualificada e avaliada segundo normas de competências interministeriais – Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação.

Assim, a legislação que dispõe sobre o contrato de aprendizagem já estabelece as medidas necessárias ao enfrentamento da situação colocada pelo Nobre Colega Paulo Rocha. Todavia é **necessário sim** acrescentar no texto legal proposto no Substitutivo a remissão à legislação pertinente ao aprendiz, a fim de que o vocábulo seja aplicado em seu sentido técnico e a alíquota não seja utilizada, indevidamente, no caso de qualquer estudante, o que poderia fazer confusão com a figura de estagiários, inclusive.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.829, de 2004, nos termos do Substitutivo ora apresentado, transscrito a seguir na forma desta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o plano de Custeio, e dá outras providências” passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.....

.....

*§ 3º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado empregado for trabalhador adolescente ou menor aprendiz.*

*§ 4º Considera-se trabalhador adolescente, para os efeitos desta lei, a pessoa entre 16 e 18 anos de idade que exerce atividade laboral e o menor aprendiz, a partir dos 14 anos, contratado na forma do Decreto nº 5.598/2005 e dos Arts. 402, 403 e 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.*

Art. 21.....

.....

*§ 4º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 2% quando o segurado for trabalhador adolescente, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.*

Art. 22.....

.....

*§ 14 A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para 4% quando incidir sobre a remuneração mensal paga aos trabalhadores adolescentes e ao menor aprendiz referidos no § 4º do Art. 20.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

# PROJETO DE LEI N.º 7.436, DE 2010

**(Do Sr. Vitor Penido)**

Acrescenta §§ 2º, 3º e 4º ao art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre condições especiais do contrato de trabalho dos trabalhadores entre quatorze e dezoito anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3829/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à contratação de trabalhadores entre quatorze e dezoito anos.

Art. 2º O art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*"Art. 402.....*

.....

*§ 2º Os empregadores que contratarem trabalhadores na faixa etária estabelecida no **caput** deste artigo poderão se beneficiar das seguintes reduções:*

*I – em noventa e cinco por cento das alíquotas destinadas à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que tratam, respectivamente as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*

*III – em noventa e cinco por cento das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de*

*Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho.*

*§ 3º Com exceção dos contratos de aprendizagem, para habilitar-se aos incentivos de que trata o § 2º deste artigo, os empregadores devem comprovar:*

*I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;*

*II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.*

*§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos doze meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após a modificação feita na Constituição Federal de 1988 para permitir o trabalho do adolescente apenas após os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, estamos presenciando um descompasso entre a legislação e a realidade social vigentes no País.

Pelos dispositivos constitucionais o Estado deveria garantir educação gratuita e obrigatória até o nível de ensino fundamental, ou seja, o jovem concluiria seus estudos aos 14 ou 15 anos. No entanto ele só pode começar a trabalhar no mercado formal a partir dos 16.

Dessa forma, a legislação atual empurra a grande maioria de jovens para o mercado informal e quem mais lucra com isso são os maus empregadores.

Além disso, sabemos que a baixa qualidade do ensino público em todo o país leva os adolescentes a abandonarem a escola precocemente. Assim, a cada dia que passa, vemos mais jovens perambulando pelas ruas, durante o dia e também pelas madrugadas, por completa falta de ocupação.

Ora, a realidade das crianças de hoje não é muito diferente da

que vivemos pelos idos anos 50 ou 60, em que se permitia o trabalho de jovens, em especial daqueles que precisavam trabalhar para ajudar no orçamento doméstico.

Por isso, hoje, a discussão sobre afastar ou não as crianças das atividades de trabalho, ou se existem situações de trabalho aceitáveis para essas crianças, está sempre presente.

Sabe-se que as crianças trabalhadoras, organizadas desde os anos 80 em alguns países da América Latina, África Ocidental e Sudeste Asiático, questionam a proibição ao trabalho infantil. Elas fazem objeções contra a idade mínima legal para a admissão ao trabalho, porque as leis se restringem a proibi-lo, mas não chegam a abordar a principal causa do problema: a pobreza.

Essa discussão vem causando uma mudança de ponto de vista tanto na Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto no Fundo das Nações Unidas pela Infância (UNICEF) que já distinguem o trabalho explorador e pernicioso socialmente (*child labour*) do trabalho que não é econômico (*child work*). Enquanto aquele deve ser proibido, este pode ser aceito por ter um papel na socialização infantil. Nesse sentido podemos entender que o trabalho pode ser bom e útil para o desenvolvimento físico, psíquico, social e a formação moral, se não afetar a formação escolar, o descanso e o repouso dos adolescentes

Na verdade, é uma grande hipocrisia não permitir que os jovens trabalhem, pois, além da necessidade de aumentar a renda, o trabalho dos jovens tem enorme potencial socializador, uma vez que mantém os jovens ocupados e, portanto, longe da vivência na rua, em contato com as drogas e a criminalidade. O trabalho contribui, também, para a formação ética e para o desenvolvimento de valores de responsabilidade e de solidariedade.

Muitas famílias que incentivam os filhos a trabalhar são muito simples e o fazem por necessidade de sobrevivência. Mas não menos importante é o fato de que o trabalho é fundamental para a educação deles, para que tenham senso de responsabilidade e para que não fiquem no ócio, com as consequências disso. E mais do que apenas melhorar a renda familiar, o jovem deseja ingressar no mercado de trabalho para realizar seus desejos de consumo.

Sabemos, porém, que as empresas não vão deixar de contratar trabalhadores experientes para contratar jovens sem que haja incentivos. Por isso, embora o país venha apresentando uma recuperação econômica, a taxa de desemprego entre os jovens é ainda muito grande.

**É certo que o legislador já encontrou alguns caminhos para**

possibilitar a contratação de adolescentes, como o contrato de aprendizagem, o trabalho educativo, o estágio e o Programa Projovem. Mas isso não tem sido suficiente, e muitos deles não têm tido oportunidade de iniciar o exercício de uma atividade produtiva. E isso tem sido, sem dúvida, um dos fermentos mais eficazes para o aumento da violência, da marginalidade e do crime, em nossa sociedade.

Não queremos que o adolescente seja confundido com simples mão de obra. O trabalho de jovens de 14 a 18 anos deve possibilitar a profissionalização, sem impedir que eles se dediquem aos estudos e que tenham lazer, como já está previsto na legislação trabalhista em vigor.

Dessa forma, nossa proposição pretende dar uma importante contribuição para o debate da política de incentivo ao emprego de menores de 18 anos, a partir da redução de várias contribuições sociais que oneram a folha de pagamento das empresas, o que inibe novas contratações.

Tais incentivos possibilitarão que os jovens sejam contratados nas mesmas bases dos outros trabalhadores da empresa, desde que suas contratações representem acréscimo no número de empregos. Com isto, evita-se a convivência, em um mesmo ambiente de trabalho, de empregados sob regimes diferentes de contratação.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado VITOR PENIDO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe Confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

## CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

### Seção I Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988*)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
  - b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- 
- 

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

#### TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;

- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

## TÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 2º** A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
  - b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
  - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
  - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
  - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
  - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
- .....  
.....

## **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

**Art. 2º** O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

**§ 1º** Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

**§ 2º** As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente

impenhoráveis.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.538, DE 2012**

### **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para, por expresso, fazer constar como segurado obrigatório o menor aprendiz.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3829/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem a finalidade de alterar dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluindo, por expresso, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o menor aprendiz.

Art. 2º - O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com acréscimo da letra *k* com a seguinte redação:

*"k) menor aprendiz." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em tela busca positivar expressamente a qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral da Previdência Social do menor aprendiz.

A despeito da melhor interpretação permitir ao aprendiz pleno acesso aos benefícios previdenciários diante do texto atual da Lei 8.213/91, no quotidiano, não raro nos deparamos com muitos casos nos quais adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, contratados para trabalho especial por ajuste escrito e por prazo determinado – precisam recorrer ao Judiciário para verem reconhecido o seus direitos.

Talvez essa realidade seja fomentada pelo apreço efetuado às normas de hierarquia inferior, como o é o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual estipula, no § 2º, do art. 18, que a inscrição do segurado em qualquer categoria

mencionada no artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

Neste particular aspecto, não se afigura infundada a crítica avalizada de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>1</sup> quando, de forma precisa, aponta, no vernáculo:

*A legislação previdenciária, de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos, de modo generalizado, olvidando-se do menor aprendiz (art. 18, § 2º, do RPS).*

*O incremento de idade para filiação ao RGPS segue ditame constitucional, alterado pela EC n.º 20/98, a qual aumentou a idade mínima de trabalho do menor de 14 para 16 anos (art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), ignorando totalmente a realidade brasileira e pondo fim a diversos programas sociais e profissionalizantes direcionados a menores carentes, os quais ficaram abandonados à própria sorte. Realmente, imaginar que um adolescente oriundo de família pobre do interior possa ficar excluído do trabalho até os 16 anos é ideia somente compatível com quem vive em mundo diverso, talvez embevecido pela fantasia do poder e cego ao dia a dia de nosso povo.*

*De qualquer forma, a limitação à idade de 16 anos é indevida, por causa do menor aprendiz, que começa seu labor aos 14 anos e tem assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90). Neste caso, deve ser enquadrado como segurado empregado. Importante também notar que menor aprendiz, com o advento da Lei n.º 11.180/05, dando nova redação ao art. 428 da CLT, poderá permanecer nesta condição até os 24 anos, ou mesmo sem limite de idade, se portador de deficiência.*

*Já para os demais segurados, inclusive o facultativo, vale a restrição: estes somente podem filiar-se, e consequentemente inscrever-se no RGPS, com 16 anos.*

Não se vislumbra de menor valia lembrar que a maioria da população deixa de buscar seus direitos, em geral os segmentos mais humildes e necessitados, que não têm real consciência de seus direitos previdenciários.

<sup>1</sup>) Ibrahim, Fábio Zambitte, *in CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO* 16ª Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pág. 178.

Fato é que nem mesmo a Previdência, através da autarquia pertinente, facilita o reconhecimento automático da qualidade de *segurado obrigatório* ostentada pelo adolescente aprendiz maior de quatorze e menor de dezesseis anos, ante o princípio administrativo da estrita legalidade, deixando-o, por decorrência, ao desabrigo dos benefícios previdenciários, como contagem de prazo para aposentação, por exemplo. No Direito Posto, os casos se avolumaram a ponto de desafiar os pretórios superiores a firmar posição favorável à preservação desses direitos. Veja-se, por amostragem, o precedente quase sempre invocado para solução de casos concretos pelo E. STJ, cuja ementa diz em textual:

**PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO.  
ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. PRECEDENTES.**

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola

pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, XXI, do decreto n.º 611/92<sup>2</sup>, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Precedentes desta Corte.

2. Recurso conhecido em parte (alínea 'c'), mas desprovido. (RESP 397.947/SE, DJ de 08/04/2002, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)

A proposição em apreço visa evitar que equívocos exegéticos sejam cometidos, deixando expressamente fixado que o aprendiz<sup>3</sup> está abrangido pela norma que o reconhece como segurado obrigatório, impedindo seja o jovem prejudicado.

A propósito, esta positivação vem ao encontro do que estabelece o próprio texto Constitucional, ao explicitar em seus artigos 7º, XXXIII, e 227 § 3º, a proteção ao menor aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), dando completude a esse mandamento de altopiano superior, ao estipular no seu art. 65 que *ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários*.

<sup>2</sup> - Este decreto foi revogado pelo de n.º 2.172/97 o qual, por sua vez, foi revogado pelo de n.º 3.048/99

<sup>3</sup> - O Art. 428 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 11.180/05, define o contrato de aprendizagem como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Todo este arcabouço legal revela a oportunidade, a conveniência de se alterar a legislação especial que rege o próprio Regime Geral da Previdência Social, reconhecendo-se, em interpretação autêntica, a qualidade de segurado obrigatório e, em decorrência, toda a gama de benefícios a ele inerentes.

Impele-nos, ademais, os ideais trabalhistas assentados tanto no manifesto que antecedeu a fundação do Partido Democrático Trabalhista, que me orgulha pertencer, quanto no Programa partidário ao enfatizar como primeiro compromisso prioritário a favor da proteção especial ao menor que trabalha e da vinculação da educação com a formação profissional do trabalhador. Cumpre apontar, neste aspecto, o teor do artigo 1º, § 1º do Estatuto, comprometido com a valorização do trabalho digno para todos os brasileiros.

Essas são as razões que justificam o Projeto de Lei em apreço e que espero encontrem eco de beneplácito dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2012.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**  
**PDT/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta

por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispufer a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

---



---

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

##### **Seção I Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

I - como empregado: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar

como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

V - como contribuinte individual: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGP de antes da investidura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....  
.....

## **DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social,  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992. 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249. de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998. 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

.....

## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

#### TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

---

###### **Seção III Das Inscrições**

###### **Subseção I Do Segurado**

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999*)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008*)

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999*)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999*)

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999*)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999*)

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado

contribuinte individual, trabalhador avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição *post mortem* do segurado especial. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/2002 e com nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/2002 e com nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29/6/2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais -

RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/2002 e com nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do § 3º ;

II – (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 29/6/2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º , o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

.....  
.....

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I**

#### **PARTE GERAL**

.....

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

### **CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO**

.....

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I. RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 3.829, de 2001, de autoria do Deputado Lobbe Neto, reduz para 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, devida pelo segurado empregado adolescente em decorrência de estabelecimento de contrato de aprendizagem, bem como reduz para 4% (quatro por cento) a respectiva contribuição devida pelo empregador.

Segundo o autor, a proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes, fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis de Trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania-CCJD, nessa ordem.

Na CTASP, foi rejeitado. Na CSSF, aprovado na forma de Substitutivo. O Substitutivo altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a finalidade, dentre outras, de reduzir para 4% (quatro por cento) a alíquota do segurado trabalhador aprendiz, como também reduzir para 10% (dez por cento) a respectiva alíquota do empregador.

Agora tanto o PL nº 3.829, de 2004, e o Substitutivo da CSSF vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise, acrescidos do PL nº 7.436, de 2010, e do PL nº 4.538, de 2012.

O PL nº 7.436, de 2010, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre os incentivos à contratação de trabalhadores entre quatorze e dezoito anos. Os dispositivos preveem, dentre outros:

- a) redução em 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas destinadas à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- b) redução em 95% (noventa e cinco por cento) das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem  
 Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho.

O projeto de lei nº 4.538, de 2012, objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de incluir o menor aprendiz como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

É o relatório.

## **II. VOTO**

O projeto de lei nº 3.829, de 2004, o PL nº 7.436, de 2010, e o PL nº 4.538, de 2012, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Em síntese, o PL nº 3.829, de 2004, e o PL nº 7.436, de 2010, representam uma medida de incentivo à contratação de trabalhadores nas idades que especificam. Para isso preveem a redução de contribuições constantes do orçamento da União e que financiam despesas no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social. São elas: contribuição previdenciária devida pelo empregado e empregador para o Regime Geral de Previdência Social (PL nº 3.829, de 2004, e Substitutivo da CSSF), contribuição do salário-educação e contribuição para o financiamento do seguro acidente do trabalho (PL nº 7.436, de 2010). Tal redução configura renúncia de receita.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) que determina, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Tratando especificamente da renúncia de receita, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de

04.05.00), exige praticamente as mesmas informações exigidas pela LDO. Tal artigo ordena que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar disso, o PL nº 3.829, de 2004, o PL nº 7.436, de 2010 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não apresentam a estimativa do valor da renúncia bem como não satisfazem aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO, fundamentais para que possa ser analisada a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do PL nº 3.829, de 2004, do PL nº 7.436, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não temos alternativa senão considerá-los inadequados e incompatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

Com relação à isenção das contribuições destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical incidentes sobre a remuneração dos empregados, prevista no PL nº 7.436, de 2010, não opinaremos sobre a adequação orçamentária e financeira do dispositivo, por constituírem contribuições arrecadadas pela União destinadas a terceiros e que não transitam no orçamento. São exemplos as contribuições para o SESC, SENAI, SESI, SENAC etc. Igual raciocínio também é válido para o dispositivo do projeto que dispõe sobre as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, que também não transitam no orçamento da União.

No que se refere ao PL nº 4.538, de 2012, que objetiva incluir o menor aprendiz como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, tal projeto representa aumento de arrecadação de receitas da União, por meio do pagamento da contribuição previdenciária respectiva. Assim sendo, o projeto é adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.829, de 2004, do PL nº 7.436, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 4.538, de 2012.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

**Deputado ASSIS CARVALHO  
Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.829/2004, do PL nº 7.436/2010, apensado, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.538/2012, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Manicoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Otavio Leite, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**